



Processo nº 0015055-11.2019.8.19.0037

MM.Juízo,

Ciente o Ministério Público de todo o processado, em especial quanto ao despacho do index 939.

Em decorrência da pandemia do COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, novo pedido de reconsideração da tutela de urgência foi apresentado ao Juízo pela Clínica de Repouso Santa Lúcia, constante do index 944 e documentos anexos.

Neste pleito, em síntese, a CRSL informa a adoção de medidas de caráter preventivo, de forma a impedir a entrada e disseminação do coronavírus em suas dependências, disciplinadas da seguinte forma:

- 1) Medidas de verificação em relação a novos pacientes;
- 2) Medidas em relação aos atuais pacientes;
- 3) Proibição temporária de visitas e licenças;
- 4) Plano de rotina para evitar aglomerações na clínica;
- 5) Capacitação de funcionários.

Diante deste quadro, postula ao Juízo a revogação da tutela de urgência, que determinou a suspensão de novas internações, ao argumento de que o acolhimento pela instituição de novos pacientes constitui método mais seguro para os que dependem de auxílio em saúde mental, diante do risco de contaminação em outros locais, aliada à precariedade da rede pública de saúde.

É o breve relatório.

A questão controvertida trazida aos autos pela CRSL envolve pretensão de revogação da tutela de urgência, em virtude de fatos relacionados com o estado de calamidade pública vivenciado pela sociedade brasileira em função do combate ao COVID-19 (coronavírus).

Como é de conhecimento público, o Brasil está enfrentando uma grave crise, em razão da pandemia relacionada ao COVID-19, com alarmante potencial dano à saúde pública.



Na tentativa de combater a ampliação abrupta do contágio, que teria efeitos devastadores, segundo especialistas, em virtude da alta transmissibilidade do vírus e sua agravada mortalidade em determinados grupos de risco, diversos representantes dos poderes instituídos, em cada uma das unidades federativas, vêm adotando, com maior ou menor rigor, medidas restritivas para seus cidadãos, muitas delas inspiradas em ações ou omissões identificadas por países afetados anteriormente pela mesma pandemia.

Nesta linha de raciocínio, medidas como restrição à circulação de pessoas, à aglomeração, à realização de eventos, à abertura de estabelecimentos, além de recomendações gerais para que cidadãos fiquem em suas casas, foram feitas por diversas autoridades públicas, muitas vezes com a utilização de prerrogativas estatais relacionadas ao exercício do poder de polícia e restrição de liberdades individuais, em compasso com a orientação emanada do Ministério da Saúde.

Neste enfoque, em relação às medidas de profilaxia que a CRSL informa ao Juízo vir adotando como forma de prevenção ao contágio pelo COVID-19, enumeradas nos itens 2 a 5 do relatório supra, estas nos parece, numa primeira análise, adequadas à prevenção e em compasso com as medidas estipuladas pelas autoridades sanitárias.

Em relação ao item 1 (medidas adotadas para novos pacientes), inseridas no cerne da questão ora controvertida, o *Parquet* buscou auxílio de técnico da Secretaria Municipal de Saúde e Gerência de Saúde Mental do Município, de modo a que fossem sopesados os seguintes pontos:

- Qual o fluxograma atual de atendimento da RAPS em razão das medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus e qual o fluxograma de atendimento à crise.

Neste sentido, assim se manifestou a Gerência de Saúde Mental, através do Ofício 05/2020, enviado ao endereço eletrônico da assessoria desta Promotoria de Justiça:

1 - Fluxograma de atendimento da RAPS em razão de medidas de prevenção ao contágio do coronavírus:

- a) Manutenção de atendimentos nos CAPS - atendimentos à crise, atendimentos individuais, manutenção de medicação injetável, inclusive



em domicílio, manutenção das visitas domiciliares, diante da solicitação de familiares e do cronograma de acompanhamento, acompanhamento remoto (telefone e via aplicativo de rede social), para os usuários que desejarem e com seus técnicos de referência, manutenção das consultas psiquiátricas e das receitas em dia, manutenção das reuniões de equipe via aplicativo ZOOM, funcionamento de segunda a sexta-feira, de 08:00 às 17:00 e suspensão de atividades em grupo;

- b) Manutenção dos atendimentos nos Ambulatórios de Psicologia e Psiquiatria, inclusive via SISREG, para os casos graves, atendimento remoto garantido via aplicativo de rede social (whatsapp), para os pacientes que desejarem e pactuarem com o profissional de psicologia, sem custo e seguindo as orientações do Conselho Federal de Psicologia para atendimento remoto;
- c) Manutenção dos leitos de saúde mental do Hospital Municipal Raul Sertã, com toda a equipe atuando.

OBS.: Os leitos de saúde mental do Hospital Municipal Raul Sertã estão com apenas 02 (dois) pacientes, sendo 01 (uma) idosa em atendimento anterior à pandemia e 01 (um) idoso aguardando destino, por se encontrar em situação de rua.

2- Fluxograma de atendimento à crise:

Paciente em crise - acionar o 192 – avaliação pelo socorrista – encaminhamento ao setor de saúde mental e estabilização do quadro para reencaminhamento à rede de atenção psicossocial.

Percebe-se, portanto, que a rede de atenção psicossocial municipal está organizada e atuando de modo a absorver a demanda de pacientes, da forma como preconiza a legislação aplicável ao tema.

Ante a tal quadro estrutural dos equipamentos de saúde mental do MNF, cai por terra a argumentação trazida aos autos pela CRSL, conquanto informado, pela Gerência de área, que os leitos de saúde mental do HMRS estão



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO NOVA FRIBURGO
Avenida Rui Barbosa, nº 233, Centro, Nova Friburgo - RJ - CEP.: 28.625-050
Tel.: (22) 2522.5356

com sua capacidade de atendimento dentro da normalidade e em pleno funcionamento.

Diante do exposto, a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Friburgo, embasada no posicionamento técnico trazido aos autos pela Gerência de Saúde Mental do Município, manifesta-se pelo indeferimento da pretensão formulada pela CRSL, posto que não há alteração fática integral da situação que motivou o deferimento da tutela de urgência pelo Juízo, a exemplo da pendente apresentação do projeto terapêutico individual de cada paciente institucionalizado. No mais, o requerimento traduz narrativa genérica e lacônica, limitando-se a informar que a clínica tem recebido *diversos* telefonemas, omitindo a indicação de um caso concreto, sequer.

Adite-se, que, em caráter extraordinário, em razão da pandemia, não se exclui a possibilidade de eventual internação, desde que motivada para casos concretos e seguindo o protocolo rotineiro de solicitação de internação.

Lado outro, a revogação *in totum* da tutela de urgência não nos parece a medida mais prudente, principalmente visando a preservação ao contágio em relação aos pacientes que lá já se encontram institucionalizados.

Nova Friburgo, 01 de abril de 2020.

Assinado eletronicamente
CLÁUDIA CANTO CONDACK
Promotora de Justiça
Mat. 1868